

Registro: 2022.0000232013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057522-82.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PETERSON DA HORA AMORIM e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 30 de março de 2022.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14985

HABEAS CORPUS Nº 2057522-82.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 28ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Vanessa Alves Vieira (Defensora Pública)

PACIENTE: Peterson da Hora Amorim

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Vanessa Alves Vieira*, em favor de **Peterson da Hora Amorim**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, porquanto "não há qualquer indício concreto de que o paciente oferecerá risco ao andamento do processo

penal ou que reiterará eventual conduta ilícita" (sic).

Ressalta que **Peterson** é primário, menor de 21 anos e "declarou endereço certo" (sic), consignando, ainda, que a quantidade de drogas apreendida "não é elevada" (sic).

Aduz que a custódia cautelar é desproporcional, uma vez que, caso condenado, o paciente poderá ser beneficiado com o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, "com as devidas consequências, no caso de aplicação de pena" (sic).

Discorre sobre a pandemia do coronavírus e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com diretrizes voltadas a reduzir o encarceramento visando evitar a propagação da doença.

Desse modo, requer o deferimento de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, confirmando-se a medida ao final.

Indeferida a liminar (fls. 30/41), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 48/496) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 54/58).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 10 de janeiro de 2022, por volta das



11h30min, na rua Domingos de Barros Lisboa, n.º 67, São Domingos, nesta Capital, "trazia consigo, guardava e ocultava, para fins de tráfico, ou seja, para venda ao consumo de terceiras pessoas, (i) 52 porções de maconha, com peso líquido de 103,8g; (ii) 64 porções de cacaína, com peso líquido de 40,9g; (iv) 20 pedras de crack, com peso líquido de 9,3g; (v) 10 porções de haxixe, com peso líquido de 3,2g, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (sic).

"Ocorreu que policiais militares, em diligência, depararam-se com PETERSON, em atitude suspeita, e resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, encontraram em suas mãos algumas sacolinhas plásticas, dentro das quais foram constatadas as drogas descritas.

Diante dos fatos, o denunciado foi autuado em flagrante e conduzido à Delegacia.

Formalmente interrogado, silenciou-se (fls. 08)." (sic – fls. 23/24)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:



"(...) 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta fatos de novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2° c/c art. 315, § 2°). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretenderse a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecêla (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão (fls. 19/20) e o laudo de constatação da droga (fls. 09/12). Trata-se, na hipótese, da apreensão de 52 porções de maconha (103,8 g), 10 porções de haxixe (3,2 g), 64 porções de cocaína (40,9 g) e 20 porções de crack (9,3 g). Segundo consta, o policial militar condutor, nesta data de 10/01/2022, por volta das 11:30 horas, se encontrava em patrulhamento juntamente com o Sd Pm Figueiredo, pela Rua Domingos de Barros Lisboa, 67 - bairro São Domingos - SP, onde se depararam com um indivíduo em atitudes suspeitas, ensejando assim à sua abordagem; Oue o indivíduo foi identificado



como PETERSON DA HORA AMORIM, o qual carregava nas mãos algumas "sacolinhas" plásticas, nas quais localizaram 52 (cinquenta e dois) invólucros de " maconha ", 10 (dez) invólucros de haxixe, 64 (sessenta e quatro) invólucros de cocaína e 20 (vinte) pedras de crack; Que diante dos fatos, conduziram Peterson a esta Delegacia de Polícia, iuntamente com OS entorpecentes, auais encaminharam ao Instituto de Criminalística para constatação. A quantidade e diversidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, prontas para comercialização, e as circunstâncias da abordagem, sendo que os policiais se depararam com o indiciado em atitudes suspeitas, carregando nas mãos algumas sacolinhas plásticas, afastando a alegação de ilegalidade da busca pessoal, sendo abordado e encontradas as drogas apreendidas nas sacolas que trazia consigo, bem como os registros infracionais do indiciado, indicam a finalidade de mercancia. Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que as drogas foram apreendidas nas sacolas que o indiciado carregava, e foram objeto de perícia, conforme laudo de constatação provisória, do qual consta inclusive foto e números dos lacres. Ademais, não há que se falar em permanecer no local com as drogas além do necessário para a abordagem, considerando a periculosidade da conduta, e, além disso, a coleta deve ser feita preferencialmente por perito, mas não obrigatoriamente, e há cópia da requisição do laudo pericial, da qual consta os números dos lacres, tudo a indicar que a cadeia de custódia foi preservada na coleta, acondicionamento e armazenamento. Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: TRÁFICO Criminal DEApelação ENTORPECENTE. Preliminar de nulidade da prova produzida. Prisão realizada por guardas civis. Réu em situação de flagrância. Ausência materialidade por vício na cadeia de custódia. Não acolhimento. Substâncias devidamente lacradas e perfeitamente relacionadas ao réu no momento da



realização do laudo definitivo. No mérito, conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o uso. Prisão em flagrante delito com considerável quantidade de drogas. Depoimentos de testemunhas. Necessidade prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Pena. Redução. Regime bem aplicado. Provimento (Apelação Criminal parte. 1501126-67.2019.8.26.0544, rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10^a Câmara Criminal, j. 15/06/2020) Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. nulidade das provas colhidas. Inocorrência. "(...) a mera alegação de ilicitude das provas colhidas, por suposta 'quebra da cadeia de custódia' em razão de não ter sido fielmente respeitada "a exigência de isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte dos entorpecentes apreendidos, afronta ao disposto no artigo 158-A, § 1º e 158- C, II, III, IV e V, ambos do Código de Processo Penal", sem a demonstração concreta de ter havido, na hipótese, efetiva violação e/ou adulteração dos elementos de prova, não autoriza o reconhecimento da imprestabilidade deles, seja porque há presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, seja porque uma análise mais aprofundada a respeito do eventual desrespeito às formalidades previstas na norma processual penal para a obtenção das provas do crime e das seus reflexos na validade delas como elementos de convicção só é passível de ser feita pelo douto juiz, durante a instrução do processo. (...)" n^{o} (Habeas denegada. Corpus 2164760-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Mário Devienne Ferraz. 1ª Câmara Criminal C. 31/08/2020) Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo, junto



ao corpo, apenas parte do entorpecente (só as porções para venda imediata, em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo), ocultando o restante (a maior parte) em locais próximos. A gravidade em concreto do delito inferese pela quantidade, diversidade e natureza de droga apreendida -52 porções de maconha (103,8 g), 10 porções de haxixe (3,2 g), 64 porções de cocaína (40,9 g) e 20 porções de crack (9,3 g)-, aliada aos registros infracionais do indiciado, que indicam inserção delitiva no mundo do tráfico de drogas e dedicação a atividades criminosas, configurando risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão, para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Já não bastasse a delicada circunstância sanitária, incabível impor à população, com a soltura do agente, o enfrentamento à insegurança pública, mormente considerando a periculosidade apresentada aos moradores da região a presença de traficantes no local. Ademais, trata-se de crime doloso, que possui pena privativa de liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. A ponderar também que a cocaína é droga extremamente lesiva, acima até mesmo da média das substâncias mais comercializadas (TJSP, ACr nº 0008057-11.2015.8.26.0348, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2017). Para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga perturbadora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, paranoia e debilita os elementos mais nobres da



personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Isso ressalta a lesividade da conduta e sua periculosidade social. A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura do imputado, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por ele praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do delito), bem como os indícios de que se dedica a atividades criminosas. Ressalte-se que a quantidade, diversidade e natureza das drogas pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "Ademais, a consideração da quantidade, natureza e variedade de entorpecente apreendido aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastar a aplicação da referida minorante não configura indevido bis in idem. Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006". (STJ, HC 578.782, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 04/08/2020, DJ 10/08/2020) Não há que se falar que a situação financeira do indiciado exclui a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva.



Nesse sentido a jurisprudência: "Situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa, de forma que a insuficiência de recursos, por si só, não 0 estado de necessidade inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade" (TRF-4ª região. APELAÇÃO CRIMINAL 5015547-31.2019.4.04.7000/PR, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL **LEANDRO** PAULSEN, data publicação no DE de 26/06/2020). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que atividades comprovada a não dedicação a criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) sem contar que a recolocação liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não obstante seja primário (conforme certidão criminal e FA), a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual o indiciado revelou inserção delitiva no tráfico de drogas, crime extremamente gravoso, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Além disso, a gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão. Além disso, verifico a existência de registro de ato infracional. E segundo a jurisprudência, a prática de infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva



como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016). E. ainda: O registro infracionais é elemento idôneo para se afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas. 529.996/SP, Precedentes. HCRel. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019). Ainda, em recente julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, externou-se o entendimento acerca da possibilidade de afastamento da minorante do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06 com base nos registros infracionais: "O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.°, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração." (EREsp 1.916.596-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021). Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC0287288-7. Rel. Ribeiro. Min. Moura 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade



provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A cautelar. desde devidamente prisão aue fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix 14/02/2000). Fisher. Não obstante, circunstâncias iudiciais são desfavoráveis, considerando a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack), drogas com alto poder vulnerante e maior grau de dependência. Além disso, praticou o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de sua conduta, pouco importando, data venia, que o indiciado não tenha praticado o delito por causa da situação da pandemia, já que se trata de agravante de natureza objetiva, há indícios de habitualidade criminosa, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. No mais, a Recomendação n.º 62, do C. Conselho Nacional de Justiça, não pode servir de salvo-conduto para a prática de crimes nos casos em



que se faz necessária a custódia cautelar, como antes se destacou. É de se lembrar, ainda, que a SAP está realizando as medidas sanitárias para conter a doença nos estabelecimentos prisionais. Ademais, a prisão em flagrante evidencia que não respeitou as recomendações de isolamento social, o que revela, inclusive, que seu estado de saúde não era motivo de preocupação. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de PETERSON DA HORA AMORIM em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de $pris\tilde{a}o$." (sic – fls. 17/22 – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito de tráfico, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO **ENTRE TEMPO** 0 DF **QUANTUM** CUSTÓDIA Ε DA PENA. 0 **INVIABILIDADE** DF ANÁLISE RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. (...)" (AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos nossos).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a



continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e os benefícios que, eventualmente, possam resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do *writ*.

É certo, ainda, que, inegavelmente, a pandemia que assola o planeta não deve servir de salvo conduto para a prática de crimes ou a não responsabilização daqueles que já suportam condenação pela prática deles, cumprindo anotar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347.

Insta ressaltar que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) tem adotado providências necessárias para evitar a propagação da pandemia nas unidades prisionais do estado de São Paulo, como isolamento dos possíveis infectados e tratamento adequado.

Assim, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio

constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator